



PROJETO DE LEI N° 1.645, DE 2000

REDAÇÃO FINAL

Cria a "Linha Azul" no Sistema Viário do Distrito Federal, e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica criada a "Linha Azul" no Sistema Viário do Distrito Federal, compreendendo os seguintes trechos viários:

I - DF-003, entre o balão do Colorado e balão do Catetinho;

II - Eixo Rodoviário de Brasília - Eixo Rodoviário Lúcio Costa;

III - Eixo Monumental - Avenida Juscelino Kubitschek;

IV - DF-051 - trecho entre o final do Eixo Rodoviário Sul e a DF-003;

V - DF-047 - do final do Eixo Rodoviário Sul até o balão do Aeroporto;

VI - DF-025 - trecho entre o balão do Aeroporto e a DF-003.

Art. 2º Consiste a "Linha Azul" na concessão de prioridade máxima na execução das seguintes atividades ligadas ao trânsito e ao atendimento dos usuários das vias prioritárias:

I - fiscalização e sinalização de trânsito;

II - assistência técnica ao usuário;

III - serviço de guincho, em pontos especiais;

IV - emergências médicas e paramédicas;

V - sistema de comunicação, inclusive telefones para solicitar serviços;



VI - monitoração com sistema de vídeo, em pontos especiais;

VII - perícia, no caso de acidentes que a requeiram.

§ 1º Constitui ponto especial para monitoração de trânsito por sistema de vídeo, dentre outros que vierem a ser definidos, a passagem do Eixo Rodoviário sob o Eixo Monumental.

§ 2º Constituem pontos especiais para a existência de plantão de guincho, além daquele mencionado no parágrafo anterior, os seguintes:

I - Ponte do Braghetto;

II - intersecção entre o Eixo Monumental e a DF-003;

III - intersecção entre a DF-003 e a DF-095;

IV - conjunto de viadutos na DF-003, altura do acesso ao Setor de Indústria e Abastecimento - SIA - e à Estrada Parque Taguatinga/Guará - EPTG - com Estrada Parque Indústrias Gráficas - EPIG.

§ 3º Correrão por conta do usuário as despesas relativas aos serviços previstos nos incisos II e III do *caput*, na forma de tabela aprovada pelo Poder Público, os quais poderão ser terceirizados.

Art. 3º A "Linha Azul" funcionará nos trechos viários indicados no art. 1º, de segunda-feira a sexta-feira, no período compreendido entre as 7:00 horas e as 20:00 horas, ininterruptamente.

Art. 4º Constituem a "Linha Verde", criada por esta Lei no Sistema Viário do Distrito Federal, os seguintes trechos viários:

I - DF-075 e DF-001, entre a DF-003 e o início da BR-060 (Balão de Samamabaia/Recanto das Emas);

II - DF-085 - Estrada Parque



Taguatinga/Guará (EPTG);

III - DF-095 - Estrada Parque Ceilândia - EPCL (Via Estrutural), entre a DF-003 e a DF-001.

Parágrafo único. Consiste a "Linha Verde" na concessão de prioridade complementar ao trânsito e aos usuários das vias selecionadas, especialmente quanto às atividades listadas no art. 2º, incisos I, II, IV e V.

Art. 5º O Poder Executivo remanejará recursos humanos e financeiros e equipamentos de modo a assegurar a fiscalização e o atendimento preventivo e ostensivo do trânsito e dos usuários das vias da "Linha Azul" e da "Linha Verde", com prioridade máxima.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2005.